HABEAS CORPUS Nº 502.277 - SC (2019/0094405-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ADRIANO SERPA DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ADRIANO SERPA DE LIMA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no (Recurso em Sentido Estrito n. 0001014-79.2017.8.24.0066).

Infere-se dos autos que foi oferecida denúncia contra o paciente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, II e 121, § 2º, II e IV, ambos c/c 14, II, do Código Penal. Posteriormente, foi pronunciado, nos termos da denúncia.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça objetivando a nulidade do *decisum* por excesso de linguagem, aduzindo, também, ausência de fundamentação e pretendendo a exclusão das qualificadoras e desclassificação dos delitos tentados para a modalidade simples. O Tribunal de Justiça proveu o recurso para declarar nula a decisão de pronúncia, nos termos da seguinte ementa:

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP. ARTS. 121. § 2º. II. E 121. § 2º. VI. AMBOS C/C O 14. II). RECURSO DO ACUSADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. DECISÃO QUE EXTERNA QUE A AUTORIA ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS.*
>
> *Há excesso de linguagem na decisão de pronúncia que externa que a autoria do delito está evidenciada nos autos.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR NULA A DECISÃO DE PRONÚNCIA.*

Foram opostos embargos de declaração diante do excesso de prazo para a formação da culpa, que foram acolhidos, mas indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

O paciente foi novamente pronunciado. A defesa interpôs novo Recurso

em Sentido Estrito, pugnando pelo afastamento das qualificadoras e pela revogação da preventiva. O TJSC deu parcial provimento ao recurso para excluir da decisão de pronúncia a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, nos termos da seguinte ementa:

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL (CP, ART. 121, § 2º, II) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (CP, ART. 121, § 2º, IV). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. 1. MOTIVO FÚTIL ATAQUES QUE TERIAM SE ORIGINADO EM RAZÃO DA COMPRA DE UM RÁDIO NO VALOR DE R$ 35,00. 2. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. GOLPE DESFERIDO APÓS A VÍTIMA CAIR. VÍTIMA QUE VISUALIZOU O ALGOZ NA POSSE DE UMA FACA E PARTIU EM AUXÍLIO DO AMIGO. 3. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.*
>
> *1. Existindo nos autos indícios de que o motivo ensejador da tentativa de homicídio foram as discussões a respeito da venda de um rádio no valor de R$ 35,00, caberá ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri decidir acerca da existência da circunstância e se ela configura a qualificadora do motivo fútil.*
>
> *2. Não configura a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima o ataque de faca desferido contra ofendido que, vendo o algoz empunhando arma cortante e partindo em direção ao amigo, intercede na ação, sendo ferido a golpes de faca pelo acusado.*
>
> *3. Não configura excesso de prazo a prisão preventiva do acusado por 1 ano e 6 meses, se os crimes em análise se tratam de duas tentativas de homicídio.*
>
> *Se, em tese, o agente golpeou com uma faca as duas vítimas em razão de uma compra de um rádio, no valor de R 35,00, deve ser mantida sua prisão preventiva, pois é possível a segregação cautelar em razão da gravidade concreta do crime.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.*

Agora a defesa impetra a presente medida nesta Corte sustentando que a qualificadora do motivo fútil é manifestamente incabível no caso dos autos, sendo que a desavença contratual do paciente foi unicamente com a Sra. Adair, não podendo a circunstância de caráter pessoal se comunicar às outras vítimas. Aponta o excesso de

prazo na formação da culpa do paciente.

Requer, em liminar, a concessão de liberdade provisória ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura a seu favor até o julgamento deste *writ* e no mérito, pela exclusão da qualificadora de motivo fútil da decisão de pronúncia para desclassificar a conduta imputada ao paciente em relação à vítima Mario para homicídio simples na forma tentada e relaxar a prisão preventiva do paciente.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator